



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO PÚBLICA DO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

PARECER Nº 31/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU

NUP: 25000.022164/2023-13

INTERESSADAS: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE/CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE/CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO.

ASSUNTO: APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ACUMULAÇÕES DE PROVENTOS INCOMPATÍVEIS CONSTITUCIONALMENTE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO ILEGAL DE PROVENTOS EM AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATOS ADMINISTRATIVOS FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA PREVISTO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.784, DE 1999. APURAÇÃO MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE QUE TRATA A LEI Nº 9.784, DE 1999, RESPEITADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

1. A acumulação ilegal de proventos em afronta à Constituição Federal não se estabiliza, conhecida a ilicitude praticada pelo servidor ainda em atividade, sua apuração deverá ocorrer por meio de processo sumário de que trata o art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990, observado o prazo prescricional estabelecido no art. 142, inciso I desta Lei, mesmo após sua aposentadoria.

2. Decorrido esse prazo, o procedimento adotado para apuração de situações de acumulação de proventos flagrantemente inconstitucionais deve ser o procedimento administrativo de que trata a Lei nº 9.784, de 1999, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Cód. Ementário: 4.1

Senhor Coordenador-Geral,

1. A Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde, em decorrência de demandas oriundas do Tribunal de Contas da União, que tem identificado casos de servidores públicos aposentados, auferindo proventos de mais de 2 (dois) cargos públicos, incompatíveis constitucionalmente (Acórdão nº 1.707/2019-Plenário, DOU 07.09.19), **solicitou** orientação da Consultoria Jurídica junto àquela Pasta a respeito da "possibilidade e a necessidade de instauração de procedimento correicional de cunho acusatório, quando da identificação de acumulação de proventos por parte de servidor público vinculado a esta pasta ministerial, que perceba referidos proventos por conta de aposentadoria em cargos públicos incompatíveis constitucionalmente ou mesmo que afrontem o limite constitucional excepcionalmente concedido, no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal." (seq.1)

2. Anteriormente a essa consulta ao órgão jurídico, por meio do Ofício nº 48/2021, de 1º de fevereiro de 2021, mencionada Corregedoria-Geral, havia solicitado orientação do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal que, por sua Corregedoria-Geral junto à Controladoria-Geral da União, emitiu a Nota Técnica nº 637/2021/CGUNE/CRG, informando da possibilidade de apuração de acumulação indevida de cargos públicos, mediante procedimento disciplinar, para os casos de servidores da ativa e, pela sua impossibilidade por meio de procedimento disciplinar para os inativos, se ultrapassado o prazo prescricional. Pontuou ainda, na ausência de má-fé ou fraude, pela possibilidade de apuração, mediante processo administrativo, observando-se o prazo decadencial (seq. 2):

i) a mera cumulação de proventos por servidor público não possui enquadramento típico à luz da Lei nº 8.112/1990, pois o alcance do tipo sancionador deve ser

interpretado de forma restritiva;(ii) a cumulação de proventos com vencimentos auferidos de cargo público é admitida nas hipóteses previstas pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988;

iii) **a cumulação de proventos com a remuneração de cargo público fora das hipóteses constitucionais atrai a aplicação do artigo 133 da Lei nº 8.112/1990 pela autoridade competente do órgão de exercício do servidor, desde que o servidor possua vínculo ativo com o serviço público; e**

IV) que a acumulação de aposentadorias, quando não se vislumbrar a ocorrência de má-fé ou fraude que possa ser objeto de persecução disciplinar, deve ser objeto de verificação no exercício de autotutela administrativa, observado o prazo decadencial de cinco anos previsto pelo artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. (g.n.)

3. Em atendimento à orientação formulada, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde exarou o Parecer nº 96/2023/CONJUR/MMS/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União - Dr. Filipe de Oliveira Cirqueira, **concordando em parte** com o entendimento lançado pela Corregedoria-Geral da União, no sentido da possibilidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar acumulação indevida de proventos de aposentadoria, inadmitindo, porém, a convalidação de situações flagrantemente inconstitucionais pelo decurso do prazo. Confira-se (seq. 5):

opina-se no sentido de que há previsão legal e constitucional para apuração disciplinar de acumulação indevida de proventos de aposentadoria, **não se podendo, ainda, admitir a convalidação pelo decurso do tempo de situações de flagrante inconstitucionalidade.** (g.n.)

4. Submetido à apreciação deste Departamento, por se tratar de divergência com órgão técnico da Controladoria-Geral da União, entendeu-se pertinente uma manifestação da respectiva Consultoria Jurídica (seq.6), que exarou o Parecer nº 167/2023/CONJUR/CGU/AGU, da lavra da Procuradora Federal - Dra. Águeda Cristina Galvão Paes de Andrade, aprovado pelo Consultor Jurídico, concluindo pela viabilidade de apuração de situações de cumulações ilegais de cargos públicos em afronta a Constituição Federal, mediante processo administrativo de que trata a Lei nº 9.784, de 1999, de 1 (seq. 11):

1. Para abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar é necessário que a conduta ilícita tenha sido praticada pelo servidor no exercício regular de suas atribuições, ou seja, durante o seu vínculo ativo.

2. O conhecimento do fato pela Administração Pública após a concessão da aposentadoria não impede a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, desde que observado o prazo prescricional previsto no art. 142 da Lei nº 8.112/90.

3. O termo *a quo* do direito de punir da Administração Pública é a data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente.

4. De acordo com o Parecer nº GMF - 06, aprovado pelo Presidente da República e publicado em 21.9.2017, na hipótese de infração funcional de caráter permanente, o prazo prescricional apenas se inicia a partir da cessação da permanência.

5. A natureza permanente da infração do ato ilícito da acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas (inciso XII, do art. 132, da Lei nº 8.112/90) não afasta a ocorrência da prescrição. É inerente ao direito sancionatório a existência de prazo prescricional para o exercício do direito de punir do Estado.

6. O transcurso do prazo prescricional previsto no art. 142 da Lei nº 8.112/90 resulta na ausência de justa causa para a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar.

7. O decurso do prazo para o exercício do direito de punir da Administração Pública não significa a admissão da convalidação de situações flagrantemente inconstitucionais, e nem de interpretação da Lei nº 8.112/1990 em descompasso com a Constituição.

8. Com fundamento na autotutela da Administração Pública, o ato de concessão da aposentadoria decorrente da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, fora das exceções previstas constitucionalmente, pode e deve ser anulado a qualquer tempo, com a consequente suspensão do pagamento dos proventos, assegurada a ampla defesa e contraditório presente no processo administrativo (não disciplinar), como determina a norma constitucional prevista no inciso LV, do art. 5º.

É o relatório, passemos à análise do tema.

5. O cerne da controvérsia está em saber qual o procedimento a ser adotado pela autoridade ao tomar conhecimento de acumulação de proventos na inatividade em afronta ao texto constitucional.

6. A Constituição Federal, no capítulo que trata "Da Administração Pública", traz em seu art. 37, incisos XVI e XVII, a vedação de acumulação remunerada de cargos públicos bem como as situações de exceção:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

a) a de dois cargos de professor; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

7. A Lei nº 8.112, de 1990 que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais", no Capítulo III, que cuida "Da Acumulação", traz nos artigos 118, 132, inciso XII e 133, as situações previstas pela Constituição Federal e suas vedações, bem como a previsão de penalidade a ser aplicada quando detectada sua ocorrência e o procedimento apuratório a ser adotado, *in verbis*:

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º **Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade**, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

(...)

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

(...)

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 **notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata**, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: (g.n.)

8. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", dispõe:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

9. O Tribunal de Contas da União, em consonância com o disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, constatou situações dissonantes em aposentadorias de servidores públicos federais, que afrontam o texto constitucional, razão pela qual proferiu o Acórdão nº 1.707/2019-Plenário, publicado no DOU de 7 de agosto de 2019, com encaminhamento dos achados aos respectivos órgãos para as providências cabíveis, entre os quais ao Ministério da Saúde.

"REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADES NA ESFERA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CARGA HORÁRIA MÁXIMA, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO DE ACUMULAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DOS ACHADOS AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES. CIÊNCIA.

1. Não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional, devendo as unidades jurisdicionadas regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado no TCU, independentemente do tempo transcorrido." (g.n.)

10. Sobre este tema da inaplicabilidade do instituto da decadência, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, esta Casa, recentemente, provocada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, atualizou entendimento, mediante o **Parecer nº 3/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União - Dr. Sérgio Eduardo de Freitas Tapety, aprovado em 5 de maio de 2023 pelo Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas, **estabelecendo que o instituto da decadência, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, é inaplicável aos atos administrativos flagrantemente inconstitucionais.** Confira-se ementa e principais excertos do opinativo (NUP 59000.005394/2022-59, sequenciais 14-17):

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA PREVISTO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99 AOS ATOS ADMINISTRATIVOS FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS. A PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONSTANTE NO PARECER nº 10/2015/DECOR/CGU/AGU.

I – O Supremo Tribunal Federal consolidou a tese sobre possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.789/1999 (Tema 839 do STF).

II - O entendimento do PARECER nº 15/2016/DECOR/CGU/AGU foi superado pelo PARECER nº 10/2015/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Senhor Advogado - Geral da União, em 4 de setembro de 2020, cuja tese defendida está alinhada à jurisprudência da Corte Suprema.

(...)

11. A divergência suscitada no referido Parecer da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional diz respeito à incidência do instituto da decadência na hipótese de ato administrativo inconstitucional.

12. Não resta dúvida de que o Parecer nº 10/2015/DECOR/CGU/AGU afastou de forma categórica a aplicação da decadência, prevista no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos atos flagrantemente inconstitucionais.

(...)

14. Portanto, está pacificado o entendimento de que a ofensa direta ao texto constitucional não se convalida, nem se estabiliza, conforme se pode constatar do **Tema 839 do STF (RE 817.338, Relator Min. Dias Toffoli, sob regime de Repercussão Geral, trânsito em julgado: 12/11/2022):**

(...).

15. Diante desse posicionamento jurisprudencial alinhado com o entendimento consolidado no âmbito desta Advocacia-Geral da União, desde 4 de setembro de 2020, data em que o Parecer nº 010/2015/DECOR/CGU/AGU foi aprovado pelo Advogado-Geral da União, não resta dúvida que todos os órgãos jurídicos da Administração Pública Federal estão vinculados à tese jurídica de que **não se aplica o instituto da decadência, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos atos flagrantemente inconstitucionais.**

16. Portanto, esse posicionamento jurídico deve ser seguido pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Isso porque o Parecer nº 010/2015/DECOR/CGU/AGU foi aprovado pelo Advogado - Geral da União, em 4 de setembro de 2020, no exercício de suas atribuições previstas nos incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que estabelecem, respectivamente: "*Art. 4º. São atribuições do Advogado-Geral da União: (...) X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal; XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal; (...)*".

17. Além disso, cabe ressaltar que a data de sua aprovação é posterior à data em que foi aprovado o Parecer nº 15/2016/DECOR/CGU/AGU pelo Consultor-Geral da União.

18. Logo, o Parecer nº 10/2015/DECOR/CGU/AGU, aprovado pela autoridade máxima desta Instituição, espelha o entendimento jurídico que deve prevalecer sobre a referida temática, afastando, assim, qualquer tese em sentido contrário.

(...)

25. Dessa forma, não há possibilidade de invocação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança para a manutenção de ato que se apresente manifestamente incompatível com a Constituição em função da decadência. O Voto do Relator Min. Dias Toffoli, no julgamento do RE nº 817338, é bastante elucidativo ao expor que "*não pode haver a usucapião de constitucionalidade. Um fato incompatível com a Constituição, com o passar do tempo, não o torna constitucional; senão, nós estaríamos a instituir a usucapião de constitucionalidade para questões incompatíveis com o texto da Constituição*".

26. Assim sendo, o transcurso do prazo decadencial, previsto no art. 54 da Lei 9.784, de 1999, não consolida situações de flagrante inconstitucionalidade, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal de 1988.

27. Ante o exposto, conclui-se que o **entendimento** constante no Parecer nº 15/2016/DECOR/CGU/AGU foi **superado por aquele defendido no Parecer nº 10/2015/DECOR/CGU/AGU, que acompanha a tese atualmente consagrada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à "possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.789/1999"**. (g.n.)

11. Conforme exposto, verifica-se que a Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde, diante de dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado nos casos apontados pela Corte de Contas, submeteu consultas ao órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, solicitando orientação como proceder "*quando da identificação de acumulação de proventos por parte de servidor público vinculado a esta Pasta ministerial, que perceba referidos proventos por conta de aposentadoria em cargos públicos incompatíveis constitucionalmente ou mesmo que afrontem o limite constitucional excepcionalmente concedido, no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal*".

12. De um lado, a Corregedoria-Geral junto à Controladoria-Geral da União emitiu a Nota Técnica nº 637/2021/CGUNE/CRG, de 24.03.21, aprovada pelo Corregedor-Geral da União - Dr. Gilberto Waller Junior, orientando no sentido de que a cumulação de proventos com a remuneração de cargo público fora das hipóteses permitidas pela Constituição Federal deverá ser apurada de acordo com o que está posto no art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990, "**desde que o servidor possua vínculo ativo com o serviço público**". Todavia, a acumulação de aposentadorias, quando não se vislumbrar a ocorrência de má-fé ou fraude que possa ser objeto de persecução disciplinar, deve ser objeto de verificação no exercício da autotutela administrativa, observado o prazo decadencial de cinco anos previsto pelo artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Confira-se seus principais excertos e conclusão (seq. 2):

3.3 A Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 37, a proibição de acumulação remunerada de cargos públicos, excepcionando, desde que comprovada a compatibilidade de horários, as seguintes hipóteses de cumulação: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico; ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde.

(...)

3.4 A regra constitucional também proíbe a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de cargo público com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados

os proventos decorrentes da aposentadoria em cargos acumuláveis na atividade e a cumulação com cargos eletivos e os cargos acumuláveis na atividade e a cumulação com cargos eletivos e os cargos em comissão, *in verbis*:

(...)

3.6 **Excepcionalmente** admite-se a cumulação de vencimento de cargo com proventos da inatividade quando aquela decorrer de cargos possíveis de acumulação na atividade. **Quando tais cargos não forem acumuláveis, o servidor incide na infração disciplinar de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções, sujeita à penalidade de demissão após apuração em processo disciplinar sumário**, conforme artigos 132 e 133 da Lei nº 8.112/1990:

(...)

3.7 É lição basilar do Direito Sancionador que qualquer conduta ilícita praticada pelo agente somente poderá ser apenada quando for possível enquadrá-la em um dos tipos sancionadores previstos em lei. Caso não seja possível tal enquadramento, a conduta se torna atípica e não pode ser punida, já que o alcance do tipo sancionador deve ser interpretado restritivamente, por se tratar de matéria prejudicial ao agente. Ademais, o exercício do poder-dever de apuração pela Administração pressupõe que a irregularidade tenha sido cometida pelo servidor durante o exercício do cargo, e não no seu período de inatividade.

3.8 Assim, verifica-se que o legislador administrativo vedou a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas e não a de proventos, de modo que a acumulação de proventos por si só não configura infração administrativa disciplinar. Porém, se tal cumulação de proventos decorrer da acumulação ilícita de cargos enquanto o servidor estava em atividade, aplica-se a regra do artigo 133, §6º, que prevê a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria para essa hipótese:

(...)

3.9

3.10 Vê-se que o §2º do artigo 76 supracitado ressalva que a proibição de cumulação de aposentadoria com a remuneração de cargo não se aplica àquele servidor que tenha ingressado novamente no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998 por meio de concurso público de provas e títulos. Além dessa hipótese e da cumulação permitida constitucionalmente, resta ao servidor inativo porventura investido em outro cargo não acumulável renunciar aos proventos de aposentadoria, conforme artigo 76, §3º, ou caso não faça tal opção, se submeter à deflagração da persecução disciplinar.

3.11 Como visto, a instauração de processo disciplinar nesse caso deve-se justamente à existência de vínculo ativo com o serviço público, competindo ao órgão de exercício notificar o servidor para que este efetue a opção por uma das remunerações no prazo improrrogável de dez dias, nos moldes do artigo 133, caput, Lei nº.8.112/1990. Em caso de omissão, cabe a autoridade instaurar processo disciplinar sumário, no qual o servidor terá até o último dia de prazo para defesa para proceder à escolha, hipótese em que ainda se presume sua boa-fé (artigo 133, §5º).

3.12. Caso a cumulação de aposentadorias já tenha se concretizado, não existindo mais vínculo ativo do servidor com a Administração Pública, fica afastada a possibilidade de aplicação do artigo 133 da Lei nº.8.112/1990. Nesse caso, a autoridade competente deverá exercer o juízo de admissibilidade no caso concreto e verificar se existem indícios que apontem para outras possibilidades de enquadramento na lei disciplinar, a exemplo da hipótese em que a cumulação de proventos tenha sido obtida de forma fraudulenta pelo agente, por meio de falsificação de documentos para induzir em erro a Administração Pública.

3.13 Por outro lado, se a cumulação de proventos ocorreu sem má-fé pelo servidor, cumpre à Administração observar o prazo decadencial de cinco anos, previsto pelo artigo 54 da Lei nº.9.784/1999, para proceder à revisão do processo administrativo, em homenagem ao princípio da confiança do administrado. Nesse sentido, cumpre transcrever as conclusões do Parecer nº 15/2016/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 4731/2016:

(...)

3.14. Assim conclui-se que:

(i) a mera cumulação de proventos por servidor público não possui enquadramento típico à luz da Lei nº.8.112/1990, pois o alcance do tipo sancionador deve ser interpretado de forma restritiva;

(ii) acumulação de proventos com vencimentos auferidos de cargo público é admitida nas hipóteses previstas pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988;

(iii) a cumulação de proventos com a remuneração de cargo público fora das hipóteses constitucionais atrai a aplicação do artigo 133 da Lei nº 8.112/1990 pela autoridade competente do órgão de exercício do servidor, **desde que o servidor possua vínculo ativo com o serviço público; e**

(iv) que a acumulação de aposentadorias, quando não se vislumbrar a ocorrência de má-fé ou fraude que possa ser objeto de persecução disciplinar, deve ser objeto de verificação no exercício de autotutela administrativa, observado o prazo decadencial de cinco anos previsto pelo artigo 54 da Lei nº 9.784/1999.

13. Insta esclarecer, por oportuno, que o Parecer nº 15/2016/DECOR/CGU/AGU, mencionado na nota técnica da Corregedoria-Geral da União (item 3.13) foi superado pelo Parecer nº 3/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, de 5 de maio de 2023, conforme exposto no item 10 deste opinativo. Portanto, sendo posterior à manifestação do citado órgão técnico, por essa razão deve-se desconsiderar a referência.

14. Por solicitação de seu órgão jurídico, a Corregedoria-Geral da União exarou a Nota Técnica nº 3.280/2022/CGUNE/CRG (seq. 10), ratificando em parte o entendimento adotado na Nota Técnica nº 637//2021/CGUNE/CRG (seq. 2):

3. O art. 132, XII, da Lei nº 8.112/90, limitou-se a apresentar como causa de demissão a acumulação ilegal de cargos, empregos ou função pública, não fazendo menção à cumulação indevida de proventos de aposentadoria.

4. Além disso, o art. 118, § 3º, da mesma lei, tratou apenas da acumulação de percepção de vencimento de cargo ou emprego público com proventos da inatividade, **silenciando-se novamente sobre a acumulação indevida de proventos.**

5. Deste modo, caso olhado o cenário apenas do momento da acumulação indevida de proventos, compreende-se que tal situação, apesar de contrariar a Constituição Federal, não configura irregularidade para fins disciplinares, por ausência de previsão legal. **Deste modo, a medida cabível para resolução da inconstitucionalidade seria a mera suspensão do pagamento do provento de competência da Administração Federal ou anulação do ato de concessão do benefício, obedecendo aos procedimentos definidos na Lei nº 9.784/99.**

6. Admitir a aplicação de sanção em razão da análise apenas da situação da acumulação ilegal de proventos de aposentadoria resultaria na única situação de sanção disciplinar por ato praticado na inatividade, contrariando toda a lógica do sistema disciplinar, uma vez que a acumulação ilegal de aposentadorias ocorre por servidores que não mais titularizam cargos públicos. (g.n.)

15. De outro lado, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, mediante o Parecer nº 96/2023/CONJUR/MS/CGU/AGU (seq. 2) divergiu da orientação emanada pela Corregedoria-Geral da União, sob o argumento de que "há previsão legal e constitucional para apuração disciplinar de acumulação indevida de proventos de aposentadoria, **não se podendo admitir a convalidação pelo decurso do tempo de situações de flagrante inconstitucionalidade.**"

8. Conforme exposto, a Corregedoria-Geral deste Ministério da Saúde narra, na consulta ora apreciada, a dificuldade que tem enfrentado em relação às providências que deve adotar quando da identificação de acumulação indevida de proventos de aposentadoria decorrente de cargos públicos incompatíveis constitucionalmente ou mesmo que afrontem o limite constitucional excepcionalmente previsto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

9. Isso porque, afirma que para **atender às recomendações do Tribunal de Contas da União - TCU, no sentido de que as situações irregulares sejam corrigidas, vem instaurando processos administrativos disciplinares para as devidas apurações**, tendo como base o entendimento da Corte de Contas no Acórdão 1.707/2019-TCU (...) que, em síntese, afasta a incidência da decadência na apuração de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas. Vejamos:

(...)

28. Com efeito, o cerne da controvérsia me parecer ser que: a) a CRG/CGU considera que a responsabilização de servidor público por acumulação de proventos de aposentadoria apenas poderia se dar por tipificação própria na Lei nº 8.112/1990, ao contrário do entendimento ora

defendido de que a vedação e possibilidade de responsabilização disciplinar decorre da interpretação lógico/sistemática da Lei nº 8.112/1990 em conjunto com a própria Constituição da República; b) a CRG/CGU entende, ainda, que o exercício da autotutela administrativa, mesmo em situações de patente inconstitucionalidade, se submete ao prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

29. **Em outras palavras, a nota técnica aponta que a instauração de processo administrativo disciplinar só seria possível se o servidor ainda estivesse em atividade em ao menos um dos vínculos, ou, quando inativo em ambos, mediante demonstração de má-fé ou fraude.** Do contrário, a atuação administrativa estaria apenas limitada ao exercício da autotutela para reparação da ilegalidade (sem reflexos disciplinares), observando o prazo decadencial.

30. Tendo em vista o conflito de entendimentos acima delineado, que opõe esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde e a Corregedoria-Geral da União, é válido observar que a Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde encontra-se apenas administrativamente subordinada ao Ministério da Saúde, sendo certo que, tecnicamente, submete-se à Corregedoria-Geral da União, como unidade integrante do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

(...)

34. Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, administrativos, o juízo de oportunidade e a conveniência, **opina-se no sentido de que há previsão legal e constitucional para apuração disciplinar de acumulação indevida de proventos de aposentadoria, não se podendo, ainda, admitir a convalidação pelo decurso do tempo de situações de flagrante inconstitucionalidade.** (g.n.)

16. Referido opinativo, foi submetido à apreciação do Coordenador-Geral de Gestão, Assuntos Disciplinares e de Pessoal - Dr. Fernando Mizerski, e mediante o Despacho nº 1.081/2023/CONJUR/MS/CGU/AGU (seq. 4) este se posicionou no sentido de que existe previsão legal para apurar suposta acumulação ilícita de proventos de aposentadoria, e que tais atos ao afrontarem a Constituição, não se estabilizam.

17. Na sequência, a Consultora Jurídica - Dra. Aline Veloso dos Passos, ao aprovar o Parecer nº 96/2023/CONJUR/MS/CGU/AGU e o Despacho nº 1.081/2023, ratificou o entendimento de que *"a infração disciplinar de acúmulo ilegal de cargos públicos - ativos ou inativos - é de natureza permanente, ou seja, descabe falar em prescrição e/ou decadência. Em outras palavras: enquanto perdurar a acumulação ilícita, estar-se-á infringindo a legislação"*, ou seja *"deve ser instaurado procedimento correicional de cunho acusatório quando da identificação de acumulação de proventos por parte de servidor público aposentado em cargos públicos incompatíveis constitucionalmente ou que afrontem o limite constitucional excepcionalmente concedido, conforme previsto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal."* (seq. 5)

18. A Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União, instada por este Departamento, exarou o Parecer nº 167/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, concluindo o seguinte (seq. 11):

1. **Para abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar é necessário que a conduta ilícita tenha sido praticada pelo servidor no exercício regular de suas atribuições, ou seja, durante o seu vínculo ativo.**

2. **O conhecimento do fato pela Administração Pública após a concessão da aposentadoria não impede a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, desde que observado o prazo prescricional previsto no art. 142 da Lei nº 8.112/90.**

3. O termo *a quo* do direito de punir da Administração Pública é a data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente.

4. De acordo com o Parecer nº GMF - 06, aprovado pelo Presidente da República e publicado em 21.9.2017, na hipótese de infração funcional de caráter permanente, o prazo prescricional apenas se inicia a partir da cessação da permanência.

5. **A natureza permanente da infração do ato ilícito da acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas (inciso XII, do art. 132, da Lei nº 8.112/90) não afasta a ocorrência da prescrição. É inerente ao direito sancionatório a existência de prazo prescricional para o exercício do direito de punir do Estado.**

6. O transcurso do prazo prescricional previsto no art. 142 da Lei nº 8.112/90 resulta na ausência de justa causa para a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar.

7. **O decurso do prazo para o exercício do direito de punir da Administração Pública não significa a admissão da convalidação de situações flagrantemente inconstitucionais**, e nem de interpretação da Lei nº 8.112/1990 em descompasso com a Constituição.

8. Com fundamento na autotutela da Administração Pública, o ato de concessão da aposentadoria decorrente da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, fora das exceções previstas constitucionalmente, pode e deve ser anulado a qualquer tempo, com a consequente suspensão do pagamento dos proventos, assegurada a ampla defesa e contraditório presente no processo administrativo (não disciplinar), como determina a norma constitucional prevista no inciso LV, do art. 5º.

19. Do exposto, constata-se que, embora a divergência em princípio tenha surgido em decorrência da nota técnica exarada pela Corregedoria-Geral da União e do opinativo da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, na sequência, com a manifestação da Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União, que bem elucidou os encaminhamentos da questão junto ao seu órgão técnico, prevaleceram para nossa análise as possíveis divergências oriundas dos opinativos jurídicos, conforme estabelece o art. 39, inciso I do Decreto nº 11.328, de 2023.

20. O cerne da controvérsia é saber qual o procedimento a ser adotado pela autoridade ao tomar conhecimento de acumulação de proventos na inatividade em afronta ao texto constitucional.

21. As duas Consultorias Jurídicas convergem seus entendimentos no sentido de que as situações de acumulação de proventos na inatividade em afronta ao texto constitucional não se estabilizam e devem ser apuradas.

22. Nesse ponto assiste razão ao opinativo da Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União, que abordou com bastante clareza o prazo de prescrição a ser observado quando a conduta supostamente irregular tenha sido praticada durante o vínculo ativo, concluindo que, neste caso o procedimento a ser adotado é o disposto no art. 133 do RJU, ou seja, "a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor" e "adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização", observado o prazo prescricional de que trata o art. 142, inciso I da Lei nº 8.112, de 1990, mesmo que o servidor esteja aposentado.

"No que se refere ao fato de a impetrante já se encontrar aposentada ao tempo em que lhe foi aplicada a sanção administrativa, este Tribunal já decidiu que o fato do servidor público ter atendido aos requisitos para a aposentadoria não obsta a instauração de processo administrativo para apurar a existência de falta eventualmente praticada no exercício do cargo. Ainda que aposentado o servidor, se houver notícia de infração, cuja prática é a ele atribuída e que possa ensejar sua demissão, deve ser instaurado o processo administrativo, eis que a confirmação dos indícios levará a cassação de aposentadoria anteriormente concedida." (STF MS 23.219, DJ 19.08.05)

"1. É ressabido que a prescrição para as infrações administrativas é regulada pelo artigo 142 da Lei nº 8.112/90, que, no seu inciso I, prevê o prazo de cinco anos a Administração Pública aplicar a pena de demissão." (STJ, Recurso especial nº 1.191.346, DJe 15.10.2010)

23. Nas situações que extrapolarem o prazo prescricional e restar provada a acumulação ilegal de proventos em afronta à Constituição Federal, conforme exposto, essas não se estabilizam, pois conforme tese consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, é inaplicável o instituto da decadência previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, aos atos flagrantemente inconstitucionais, e, portanto, o procedimento a ser adotado é o previsto nesta Lei nº 9.784, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

24. Por oportuno, trazemos à colação alguns excertos do Parecer nº 167/2023/CONJUR/CGU/CGU/AGU, da lavra da Procuradora Federal - Dra. Águeda Cristina Galvão Paes de Andrade, que elucidam a questão (seq. 11):

2.7.1. Incidência do prazo decadencial para o exercício da autotutela administrativa, mesmo em situações de patente inconstitucionalidade

41. Ato inconstitucional é nulo e como ato nulo não gera efeitos. Dessa forma não há que se falar em prazo decadencial para o exercício da tutela administrativa nas situações de inconstitucionalidade como a acumulação remuneração de cargos, empregos e funções públicas

fora das exceções constitucionais previstas no inciso XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal:

(...)

42. Nesse ponto, não há discordância desta CONJUR e nem da CRG (DESPACHO CGUNE (SEI 2886882) quanto ao entendimento exarado no Parecer nº 00003/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, que adere ao sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 839 do STF (RE 817.338, Relator Min. Dias Toffoli, sob regime de Repercussão Geral, trânsito em julgado: 12/11/2022) no sentido de que *"o transcurso do prazo decadencial, previsto no art. 54 da Lei 9.784, de 1999, não consolida situações de flagrante inconstitucionalidade, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal de 1988."*

43. Por outro lado, observa-se que esse entendimento não confronta e nem invalida o entendimento quanto à possibilidade de prescrição para a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar para apuração da infração disciplinar prevista inciso XII do art. 132 da Lei nº 8.112/90, como será tratado a seguir.

2.7.2. Responsabilização do servidor público em razão da acumulação ilegal de proventos.

(...)

46. Assim, para a caracterização da infração disciplinar prevista no inciso XII do art. 132 da Lei nº 8.112/90 **é necessário o vínculo efetivo do servidor** ou empregado público **ou** o vínculo efetivo com proventos da inatividade. **Contudo, isso não significa que acumulação ilegal de proventos decorrente desse vínculo não pode ser objeto de apuração disciplinar.**

47. Na hipótese da acumulação de proventos decorrer da acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas enquanto o servidor estava em atividade (vínculo ativo), aplica-se a regra do artigo 133, §6º, que prevê a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria para hipótese de má-fé:

Art. 133. (...)

48. Assim, fundamentado na legislação em vigor (Lei nº 8.112/90), o entendimento da CRG é de que **a acumulação ilegal de proventos, decorrente de uma acumulação ilícita de cargo, emprego e função pública, exercido pelo servidor enquanto estava em atividade, poderá ser objeto de apuração disciplinar** com possibilidade de aplicação de sanção de cassação de aposentadoria, quando for provada a má-fé do servidor.

49. A confusão que parece ter surgido é de que a leitura da NOTA TÉCNICA Nº 637/2021/CGUNE/CRG parece veicular entendimento de que a acumulação ilegal de proventos não é passível de apuração disciplinar. Contudo, a NOTA TÉCNICA Nº 3280/2022/CGUNE/CRG, DE 10 DE JANEIRO DE 2023 que tratou da análise interpretativa da Nota Técnica nº 637/2021/CGUNE/CRG esclarece que viabilidade da apuração da acumulação de proventos caracterizado diante da *"verificação de provento decorrente da acumulação ilícita de cargos por um servidor ainda em atividade, justificando, assim, a aplicação da regra prevista no artigo 133, §6º, a qual permite a imposição da penalidade de cassação de aposentadoria"*.

50. **Após chegarmos à conclusão de que a acumulação ilegal de proventos, decorrente de uma acumulação ilícita de cargo, emprego e função pública, poderá ser objeto de apuração disciplinar, temos um segundo questionamento para responder quanto à questão disciplinar.**

51. Considerando que, salvo as exceções previstas constitucionalmente, a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas é proibida pela Constituição Federal, qual seria o reflexo da inconstitucionalidade na esfera disciplinar.

52. **Primeiramente, deve ser posto que, para que a suposta conduta ilícita praticada pelo servidor ou empregado seja objeto de processo disciplinar é necessário que tenha sido praticado durante o exercício do seu cargo, emprego ou função pública, ou seja, durante o seu vínculo ativo com a Administração Pública.** Como colocado na NOTA TÉCNICA Nº 3280/2022/CGUNE/CRG, DE 10 DE JANEIRO DE 2023:

[...] o fator essencial que condiciona a admissão de uma apuração na via disciplinar no caso de acumulação ilegal de proventos é a existência de vínculo com a Administração Pública, sendo, após, consideradas as circunstâncias específicas e informações colhidas acerca de cada situação, que, ao cabo, possibilitarão a decisão administrativa acerca da viabilidade ou não da respectiva ação correcional.

53. Assim, não é possível que instauração de processo disciplinar quando a conduta do servidor ou empregado foi realizada após a concessão da sua aposentadoria. Nesse sentido é a exegese da responsabilidade prevista na Lei nº 8112/90, como se observa da norma prevista no art. 121:

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

54. Como regra, se a conduta ilícita foi praticada durante o exercício do cargo, emprego ou função pública, o conhecimento do fato pela Administração Pública após a concessão da aposentadoria não impede a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar.

55. Contudo, a Administração Pública deve observar os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n 8.112/90:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

(...)

56. O termo *a quo* do direito de punir da Administração Pública é a data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente (§1º, do art. 142).

57. Para a apuração da existência do ato infracional previsto no inciso XII, do art. 132, da Lei nº 8.112/90 (acumulação ilícita de cargos, empregos e funções públicas) é necessário a observância do prazo prescricional.

58. Como colocado na NOTA TÉCNICA Nº 3280/2022/CGUNE/CRG, DE 10 DE JANEIRO DE 2023:

Cumpra asseverar que a ideia de prazo decadencial no direito disciplinar está contida nos próprios prazos de prescrição disciplinares, reconhecidos como verdadeira decadência da prerrogativa de exercício da competência disciplinar, uma vez que o direito de punir o servidor se trata de um direito potestativo, e não subjetivo, a ser exercido de forma unilateral pelo Poder Público. Ou seja, como é notório, **na esfera federal, a contagem do prazo prescricional para as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão têm seu início apenas quando a Administração Pública toma ciência do fato por meio da devida autoridade competente, conforme preceitua o seu artigo 142.**

59. Em resposta ao contraponto colocado no DESPACHO n. 00035/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU (Seq. 7), a natureza permanente da infração de acúmulo ilegal de cargos públicos ativos ou inativos não afasta a ocorrência de prescrição.

61. Assim, enquanto infração permanente, o ato ilícito da acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas se protraí no tempo, sendo renovado enquanto existir acumulação de remuneração e/ou proventos.

62. De acordo com o Parecer nº GMF - 06, aprovado pelo Presidente da República e publicado em 21.9.2017, na hipótese de infração funcional de caráter permanente, o prazo prescricional apenas se inicia a partir da cessação da permanência.

62. Vejamos. A natureza permanente da infração não afasta a ocorrência da prescrição. É inerente ao direito sancionatório a existência de prazo prescricional para o exercício do direito de punir do Estado, salvo exceções na seara penal previstas na Constituição Federal para os crimes de racismo (art. 5º, XLII) e os referentes à ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV).

63. A prescrição é instituto presente no Direito Administrativo Sancionador, como ensina Osório (2019, págs. 454-455):

(...)

64. A situação de inconstitucionalidade da acumulação remuneração de cargos, empregos e funções públicas fora das exceções previstas na Constituição Federal, que torna o ato nulo, insuscetível de convalidação e estabilização, diz respeito à autotutela administrativa.

65. Esse entendimento não resvala na seara sancionatória, que possui a tipificação da infração disciplinar prevista na Lei nº 8.112/90 e não na Constituição Federal. Assim, a acumulação ilícita de cargos, empregos e funções públicas tipificada como ilícito administrativo no inciso XII, do art. 132, da Lei nº 8.112/90 não se trata de uma norma constitucional.

66. O fato de que a infração disciplinar prevista no inciso XII, do art. 132, da Lei nº 8.112/90 ter em comum o fato previsto em norma constitucional (proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas) não transmuda a infração legal em uma infração inconstitucional.

67. **E como infração disciplinar, a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas prevista no inciso XII, do art. 132 da Lei nº 8.112/90, também está sujeita aos prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/90.**

68. Assim, o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 142 da Lei nº 8.112/90 resulta na ausência de justa causa para a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar.

69. Esse transcurso do prazo para o exercício do direito de punir da Administração Pública não significa a admissão da convalidação de situações flagrantemente inconstitucionais, e nem de interpretação da Lei nº 8.112/1990 em descompasso com a Constituição. (...)

70. A autotutela da Administração, fundamentada no preceito constitucional previsto no XVI, do art. 37 encontra-se preservada, de forma que o ato de concessão da aposentadoria decorrente da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, fora das exceções previstas constitucionalmente, pode e deve ser anulado a qualquer tempo, com a consequente suspensão do pagamento dos proventos recebidos, assegurada a ampla defesa e contraditório presente no processo administrativo (não disciplinar), como determina a norma constitucional prevista no inciso LV, do art. 5º.

(...)

3. CONCLUSÃO

72. Diante do exposto e considerando as manifestações que formam estes autos e a reanálise feita pela CRG no DESPACHO CGUNE (SEI 2886882), **concluimos** que:

1. **Para abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar é necessário que a conduta ilícita tenha sido praticada pelo servidor no exercício regular de suas atribuições, ou seja, durante o seu vínculo ativo.**

2. **O conhecimento do fato pela Administração Pública após a concessão da aposentadoria não impede a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, desde que observado o prazo prescricional previsto no art. 142 da Lei nº 8.112/90.**

3. **O termo *a quo* do direito de punir da Administração Pública é a data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente.**

4. De acordo com o Parecer nº GMF - 06, aprovado pelo Presidente da República e publicado em 21.9.2017, na hipótese de infração funcional de caráter permanente, o prazo prescricional apenas se inicia a partir da cessação da permanência.

5. A natureza permanente da infração do ato ilícito da acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas (inciso XII, do art. 132, da Lei nº 8.112/90) não afasta a ocorrência da prescrição. É inerente ao direito sancionatório a existência de prazo prescricional para o exercício do direito de punir do Estado.

6. **O transcurso do prazo prescricional previsto no art. 142 da Lei nº 8.112/90 resulta na ausência de justa causa para a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar.**

7. **O decurso do prazo para o exercício do direito de punir da Administração Pública não significa a admissão da convalidação de situações flagrantemente inconstitucionais, e nem de interpretação da Lei nº 8.112/1990 em descompasso com a Constituição.**

8. **Com fundamento na autotutela da Administração Pública, o ato de concessão da aposentadoria decorrente da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, fora das exceções previstas constitucionalmente, pode e deve ser anulado a qualquer tempo, com a consequente suspensão do pagamento dos proventos, assegurada a ampla defesa e contraditório presente no processo administrativo (não disciplinar), como determina a norma constitucional prevista no inciso LV, do art. 5º. (g.n.)**

25. Nesse sentido, de acordo com o art. 143 do RJU, é dever da autoridade competente a instauração de procedimento administrativo disciplinar de rito sumário, conforme disposto no art. 133 e seguintes da Lei nº 8.112, de 1990, quando da identificação de acumulação de proventos por parte de servidor público, em afronta ao art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal, desde que o ilícito tenha sido praticado durante sua atividade no serviço público, observado o prazo de prescrição de que trata o art. 142, inciso I do RJU.

26. Também não é demais enfatizar que transcorrido o prazo de prescrição tratado no item precedente, não há que se falar em incidência do instituto da decadência, pois quando se trata de acumulação remunerada de cargos públicos, empregos e funções, flagrantemente inconstitucional, é dever da autoridade competente deflagrar processo administrativo

para apurar o ilícito, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

CONCLUSÃO

27. Diante de todo o exposto, em resposta à consulta inicial oriunda da Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde, objeto da divergência entre as Consultorias Jurídicas junto ao Ministério da Saúde e Controladoria-Geral da União, quanto à **"possibilidade e a necessidade de instauração de procedimento correcional de cunho acusatório, quando da identificação de acumulação de proventos por parte de servidor público vinculado a esta pasta ministerial, que perceba referidos proventos por conta de aposentadoria em cargos públicos incompatíveis constitucionalmente ou mesmo que afrontem o limite constitucional excepcionalmente concedido, no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal."**, conclui-se que:

1) é dever da autoridade competente a instauração de procedimento administrativo disciplinar de rito sumário, conforme disposto no art. 133 e seguintes da Lei nº 8.112, de 1990, quando da identificação de acumulação de proventos por parte de servidor público, em afronta ao art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal, desde que o ilícito tenha sido praticado durante sua atividade no serviço público, observado o prazo de prescrição de que trata o art. 142, inciso I do RJU;

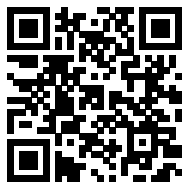
2) não incide a decadência quando se tratar de acumulação remunerada de cargos públicos, empregos e funções flagrantemente inconstitucional, devendo a autoridade competente deflagrar processo administrativo para apurar o ilícito, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

À consideração superior.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

NEIDE MARCOS DA SILVA
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000022164202313 e da chave de acesso ed26930b



Documento assinado eletronicamente por NEIDE MARCOS DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1283225269 e chave de acesso ed26930b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NEIDE MARCOS DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-11-2023 18:45. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO PÚBLICA DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO
DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO n. 00176/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU

Referência: 25000.022164/2023-13

Interessada: CONJUR/MS - Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde

Assunto: Apuração de cumulação ilícita de proventos e/ou remunerações

Sra. Diretora do DECOR-CGU/AGU,

1. Expediente em que, ao aprovar o **Parecer n. 096/2023/Conjur-MS/CGU/AGU** (21/03/2023 – sq. 03) ^[1], o **Despacho n. 1.224/2023/Conjur-MS/CGU/AGU** (19/04/2023 – sq. 05) controverteu da **Nota Técnica n. 637/2021/CRG/CGUNE** (24/03/2021) ^[2] a sua compreensão de que a acumulação ilícita de remunerações e proventos apenas por servidor com vínculo ativo na origem do benefício atrairia o disciplinamento do art. 133 da Lei n. 8.112/1990, sujeitando-se ao prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, nos termos do **Parecer n. 015/2016/Decor-CGU/AGU** (29/04/2016 - 53000.076040/2013-11) ^[3], ao que a suscitante contrapõe que a inconstitucionalidade e a natureza permanente de referida infração impactam tanto a indispensabilidade de processo disciplinar, quanto a ocorrência de prescrição e/ou decadência, de modo a admitir procedimento correcional acusatório a qualquer tempo em que identificada acumulação de proventos de aposentadoria de origem ilícita.

2. Por impulso da **Nota n. 019/2023/CGGP/DECOR-CGU/AGU** (04/05/2023 – sq. 06), enriqueceu a instrução o **Parecer n. 167/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU** (28/03/2023 – sq. 11) ^[4], conclusivo em que a instauração do processo disciplinar pressupõe ilicitude cometida durante o vínculo ativo do servidor, podendo dar-se mesmo após sua aposentadoria, limitada ao prazo prescricional do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, cujo decurso, porém, não conflui à admissão ou convalidação de situações flagrantemente inconstitucionais, que podem ser debeladas em qualquer tempo via processo administrativo não disciplinar.

3. E a teor agora do **Parecer n. 031/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU** (23/10/2023), visto o **Parecer n. 015/2016/Decor-CGU/AGU** (29/04/2016 - 53000.076040/2013-11) ter sido superado pelo **Parecer n. 010/2015/Decor-CGU/AGU** (22/01/2015 - 23079.024409/2004-45) ^[5], consoante conclusão do **Parecer n. 003/2023/CGGP-Decor-CGU/AGU** (14/03/2023 - 59000.005394/2022-59) ^[6], propõe-se uniformização consultiva no sentido da inadmissibilidade de estabilização de acumulação de proventos em afronta à Constituição, e de que a apuração de ilicitude constituída quando em atividade o servidor pode dar-se mesmo após sua aposentadoria, mediante o processo previsto no art. 133 da Lei n. 8.112/1990, observado o prazo prescricional do inciso I do seu art. 142, e, transcorrido este, pelo procedimento da Lei n. 9.784, de 29/01/1999, respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

4. Tais o contexto e fundamentos, acolho o **Parecer n. 031/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU** (23/10/2023) e proponho sua aprovação, cientificando-se a Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União, e restituindo-se o trâmite à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde.

À apreciação de V. Exa.
Brasília, 14 de novembro de 2023.

Joaquim Modesto Pinto Júnior
Advogado da União – Coordenador-Geral

1.

[1] 25000.022164/2023-13 - Sequencial Sapiens nº 003 - **Parecer n. 096/2023/Conjur-MS/CGU/AGU** (21/03/2023): **EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NOTA TÉCNICA Nº 637/2021/CGUNE/CRG. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. CONDUTA TIPIFICADA PARA FINS DISCIPLINARES E IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE SITUAÇÃO FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL. (...) 28. Com efeito, o cerne da controvérsia me parecer ser que: a) a CRG/CGU considera que a responsabilização de servidor público por acumulação de proventos de aposentadoria apenas poderia se dar por tipificação própria na Lei nº 8.112/1990, ao contrário do entendimento ora defendido de que a vedação e possibilidade de responsabilização disciplinar decorre da interpretação lógico/sistemática da Lei nº 8.112/1990 em conjunto com a própria Constituição da República; b) a CRG/CGU entende, ainda, que o exercício da autotutela administrativa, mesmo em situações de patente inconstitucionalidade, se submete ao prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/1999. 3. CONCLUSÃO - 34. Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, administrativos, o juízo de oportunidade e a conveniência, **opina-se** no sentido de que há previsão legal e constitucional para apuração disciplinar de acumulação indevida de proventos de aposentadoria, não se podendo, ainda, admitir a convalidação pelo decurso do tempo de situações de flagrante inconstitucionalidade. (...)**

[2] 25000.022164/2023-13 - Sequencial Sapiens nº 002 - **Nota Técnica nº 637/2021/CRG/CGUNE** (24/03/2021) – “[...] 3.14. Assim, conclui-se que (i) a mera cumulação de proventos por servidor público não possui enquadramento típico à luz da Lei nº.8.112/1990, pois o alcance do tipo sancionador deve ser interpretado de forma restritiva; (ii) acumulação de proventos com vencimentos auferidos de cargo público é admitida nas hipóteses previstas pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988; (iii) a cumulação de proventos com a remuneração de cargo público fora das hipóteses constitucionais atrai a aplicação do artigo 133 da Lei nº.8.112/1990 pela autoridade competente do órgão de exercício do servidor, desde que o servidor possua vínculo ativo com o serviço público; e (iv) que a acumulação de aposentadorias, quando não se vislumbrar a ocorrência de má-fé ou fraude que possa ser objeto de persecução disciplinar, deve ser objeto de verificação no exercício de autotutela administrativa, observado o prazo decadencial de cinco anos previsto pelo artigo 54 da Lei nº.9.784/1999. [...]”

[3] 53000.076040/2013-11 - Sequencial Sapiens n. 24 - **Parecer n. 015/2016/Decor-CGU/AGU** (29/04/2016) - **EMENTA:** - ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIAS CONCEDIDAS ILEGALMENTE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784, DE 1999. SUBMISSÃO AO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DA COMPLEXIDADE DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APERFEIÇOAMENTO COM O REGISTRO PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TERMO A QUO DO QUINQUÊNIO DECADENCIAL. **I** - As aposentadorias concedidas em contrariedade à lei se submetem ao princípio da proteção à confiança e, por conseguinte, ao prazo decadencial do direito de autotutela da Administração Pública Federal, fixado no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999. **II** - Na análise das aposentadorias e pensões cuja anulação se almeja em razão de eventual vício, é preciso verificar se ela foi ou não objeto de registro perante o Tribunal de Contas da União e quando este ocorreu. Não havendo registro, o ato de concessão da aposentadoria não se aperfeiçoou, por ser um ato complexo, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, remanesce a possibilidade de que seja revisto ex officio pela Corte de Contas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, se passados 5 (cinco) anos da data do recebimento pelo Tribunal de Contas da União do ato concessivo de aposentadoria. Se houve registro, é da data de sua publicação que é contado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, se posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.784, de 1999, ou da data em que este diploma legal entrou em vigor, se anterior. **III** - Nos termos estabelecidos no item anterior, se do termo a quo transcorreram menos de 5 (cinco) anos, ainda é possível a revisão da aposentadoria através do exercício de autotutela da Administração Pública. Porém, se se passaram mais de 5 (cinco) anos e não tiver sido constatada má-fé e/ou a prática, dentro desse lustrado, de medida impugnativa, a aposentadoria se consolidou e não pode mais ser reexaminada, vez que operada a decadência do direito de autotutela da Administração Pública Federal, prevista no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, em razão da observância do princípio da segurança jurídica como princípio da proteção à confiança legítima dos administrados.

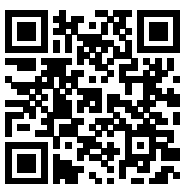
[4] Sequencial Sapiens nº 011 - **Parecer n. 167/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU** (28/03/2023) - **EMENTA:** 1. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. 2. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS,

EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. 3. IDENTIFICAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS POR PARTE DE SERVIDOR PÚBLICO 4. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. 5. POSSÍVEL CONTROVÉRSIA ACERCA DA NOTA TÉCNICA Nº673/2021/CGUNE/CRG. I - Para abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar é necessário que a conduta ilícita tenha sido praticada pelo servidor no exercício regular de suas atribuições, ou seja, durante o seu vínculo ativo. II - O conhecimento do fato pela Administração Pública após a concessão da aposentadoria não impede a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, desde que observado o prazo prescricional previsto no art. 142 da Lei nº 8.112/90. III - O termo a quo do direito de punir da Administração Pública é a data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente. IV - De acordo com o Parecer nº GMF - 06, aprovado pelo Presidente da República e publicado em 21.9.2017, na hipótese de infração funcional de caráter permanente, o prazo prescricional apenas se inicia a partir da cessação da permanência. V - A natureza permanente da infração do ato ilícito da acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas (inciso XII, do art. 132, da Lei nº 8.112/90) não afasta a ocorrência da prescrição. É inerente ao direito sancionatório a existência de prazo prescricional para o exercício do direito de punir do Estado. VI - O transcurso do prazo prescricional previsto no art. 142 da Lei nº 8.112/90 resulta na ausência de justa causa para a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar. VII - O decurso do prazo para o exercício do direito de punir da Administração Pública não significa a admissão da convalidação de situações flagrantemente inconstitucionais, e nem de interpretação da Lei nº 8.112/1990 em descompasso com a Constituição. VIII - Com fundamento na autotutela da Administração Pública, o ato de concessão da aposentadoria decorrente da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, fora das exceções previstas constitucionalmente, pode e deve ser anulado a qualquer tempo, com a consequente suspensão do pagamento dos proventos, assegurada a ampla defesa e contraditório presente no processo administrativo (não disciplinar), como determina a norma constitucional prevista no inciso LV, do art. 5º.

[5] 23079.024409/2004-45 – Sequencial Sapiens n. 05 - **Parecer n. 010/2015/Decor-CGU/AGU** (22/01/2015) – **EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. INAPLICABILIDADE A ATOS ADMINISTRATIVOS FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUGESTÃO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NESTA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **I** – A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sinaliza no sentido de que esta Advocacia-Geral da União passe a sustentar a impossibilidade de aplicação da decadência inscrita no art. 54 da Lei n.º 9.784/99 aos atos administrativos flagrantemente inconstitucionais. **II** – Sugestão de revisão do contido na Nota DECOR/CGU/AGU n.º 218/2009, no Parecer n.º 2/2009/DECOR/CGU/AGU, no Parecer n.º 1/2011/JAB/CGU/AGU e na Nota n.º 162/2012/DECOR/CGU/AGU.

[6] 59000.005394/2022-59 – Sequencial Sapiens n. 14 - **Parecer n. 003/2023/CGGP-Decor-CGU/AGU** (14/03/2023) – **EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA PREVISTO NO ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99 AOS ATOS ADMINISTRATIVOS FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS. A PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONSTANTE NO PARECER n.º 010/2015/DECOR/CGU/AGU. **I** – O Supremo Tribunal Federal consolidou a tese sobre possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.789/1999 (Tema 839 do STF). **II** - O entendimento do PARECER n. 00015/2016/DECOR/CGU/AGU foi superado pelo PARECER nº 010/2015/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Senhor Advogado - Geral da União, em 4 de setembro de 2020, cuja a tese defendida está alinhada à jurisprudência da Corte Suprema.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000022164202313 e da chave de acesso ed26930b



Documento assinado eletronicamente por JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1339288393 e chave de acesso ed26930b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-11-2023 20:25. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS
DESPACHO n. 00479/2023/GAB/DECOR/CGU/AGU

NUP: 25000.022164/2023-13

INTERESSADOS: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - CORREG/DINTEG/MS
ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

Sr. Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas,

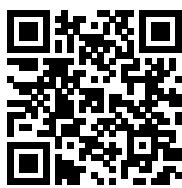
1. Aprovo o PARECER N° 31/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU e o PARECER N° 31/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU.

À consideração superior.

Brasília, 22 de novembro de 2023.

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogada da União
Diretora do DECOR/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000022164202313 e da chave de acesso ed26930b



Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1347116005 e chave de acesso ed26930b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-11-2023 22:14. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
DESPACHO n. 00351/2023/SGPP/CGU/AGU

NUP: 25000.022164/2023-13

INTERESSADOS: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - CORREG/DINTEG/MS

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

1. Estou de acordo com os termos do DESPACHO n. 00479/2023/GAB/DECOR/CGU/AGU, de autoria da Dra. Priscila Cunha do Nascimento que, por sua vez, aprovou os termos do PARECER n. 00031/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00176/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU.
2. Restituo os autos ao DECOR para os registros e encaminhamentos necessários.

Brasília, 23 de novembro de 2023.

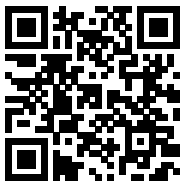
(assinado eletronicamente)

BRUNO MOREIRA FORTES

Advogado da União

Consultor-Geral da União Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000022164202313 e da chave de acesso ed26930b



Documento assinado eletronicamente por BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1348007622 e chave de acesso ed26930b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-11-2023 10:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO PÚBLICA DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO
DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO n. 00179/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU

Referência: 25000.022164/2023-13

Interessada: CONJUR/MS – Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde

Assunto: Apuração de cumulação ilícita de proventos e/ou remunerações

1. Expediente em que o **Despacho n. 1.224/2023/Conjur-MS/CGU/AGU** (19/04/2023 – sq. 05) controverteu da **Nota Técnica n. 637/2021/CRG/CGUNE** (24/03/2021 – sq. 02) a compreensão de que a acumulação ilícita de remunerações e proventos apenas por servidor com vínculo ativo na origem do benefício atrairia o disciplinamento do art. 133 da Lei n. 8.112/1990, sujeitando-se ao prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

2. Questão examinada no **Parecer nº 31/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU** (23/10/2023) e seus despachos de aprovação (sqs. 13/16), seguindo-se na tarefa do **Id n. 196.531.647** (27/11/2023) a restituição do trâmite para providências administrativas do DECOR-CGUAGU.

3. Tal o contexto, solicito ao Serviço de Apoio Administrativo do Departamento que:

a) promova as anotações cabíveis na Planilha de Acompanhamento Processual, lhe completando os campos em branco e incluindo link para os sequenciais n. 13/16;

b) providencie o arquivamento em rede interna de cópias dos documentos dos sequenciais n. 13/16;

c) efetue lançamento e juntada de cópia dos sequenciais n. 13/16 na tabela Sharepoint pertinente;

d) anexe cópia dos sqs. 13/16 no Parecer n. 010/2015/Decor-CGU/AGU (22/01/2015) e no Parecer n. 015/2016/Decor-CGU/AGU (29/04/2016);

e) anote no Sharepoint do Parecer n. 010/2015/Decor-CGU/AGU (22/01/2015) e do Parecer n. 015/2016/Decor-CGU/AGU (29/04/2016) a existência do Parecer nº 31/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU (23/10/2023);

f) mantenha em relação aos repositórios das letras “a” até “e” a restrição de acesso que na origem consta atribuída ao expediente;

g) promova, internamente e à Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União, ciência dos sqs. n. 13/16; e

h) restitua o trâmite à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde.

4. Solicita-se a utilização das seguintes referências para indexação:

Assunto	Palavras-chave
----------------	-----------------------

Apuração de cumulação ilícita de proventos e/ou remunerações e (in)ocorrência de prazos prescricionais ou decadenciais	Acumulação - acusatório - correccional - cumulação - decadência - disciplinar - inconstitucional - infração - permanente - prazo - prescrição - procedimento - provento - remuneração - Artigos 133 e 142, I, da Lei n. 8.112/1990 - Art. 54 da Lei n. 9.784/1999 - Parecer n. 010/2015/Decor-CGU/AGU (22/01/2015) - Parecer n. 015/2016/Decor-CGU/AGU (29/04/2016).
--	--

Brasília, 29 de novembro de 2023.

Joaquim Modesto Pinto Júnior

Advogado da União – Coordenador-Geral

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000022164202313 e da chave de acesso ed26930b



Documento assinado eletronicamente por JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1353936099 e chave de acesso ed26930b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-11-2023 11:01. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
